



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000909813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009857-23.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SORAIA FERREIRA UEHARA, RAFAEL UEHARA PESTANA e MARCELO YURI UEHARA PESTANA, é apelada TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. B. FRANCO DE GODOI (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

Paulo Roberto de Santana

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 31521
APEL. : 1009857-23.2018.8.26.0002
COMARCA : São Paulo
APTE. : SORAIA FERREIRA UEHARA E OUTROS
APDO. : TAM-LINHAS AEREAS S.A.

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ATRASO DE VOO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO FIXADA PELA SENTENÇA EM R\$ 1.000,00 PARA CADA AUTOR, MAJORADA PARA R\$ 6.000,00 LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - SUCUMBENCIA RECÍPROCA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 566,19, à título de danos materiais e ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 para cada autor.

Recorrem os autores a majoração da indenização arbitrada em R\$ 1.000,00 para R\$ 6.000,00 para cada, bem como se insurgem contra a sucumbência na forma como fixada.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância onde foi admitido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Buscam os apelantes majoração da quantia fixada a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada autor, decorrentes de atraso/cancelamento de voo internacional com saída de São Paulo no dia 04.07.2017, as 23:35 com destino à Orlando/EUA, tendo sido acomodados em outro voo no dia seguinte as 10:15.

Incontroverso o atraso do voo e a responsabilidade da ré, que conformou-se com o desfecho da ação, tanto que já realizado o pagamento da condenação que lhe foi imposta (folha 98/99).

Com razão os apelantes no que diz

respeito ao valor da indenização.

Como se sabe, esta deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, porque não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49).

Ainda, como preleciona Caio Mario da Silva Pereira, a indenização deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, pag. 67).

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rei. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

Na hipótese dos autos, revelou-se o atraso significativo do voo, cerca de 10 (dez) horas, além de ficar a autora com duas crianças dentro da aeronave por duas horas, na expectativa da decolagem.

Daí porque, levando-se em conta os objetivos acima especificados e as circunstâncias do caso concreto, merece majoração o valor fixado pela sentença (R\$ 1.000,00 para cada autor) para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada apelante, como postulado na inicial e nas razões recursais, acrescida de juros a partir da citação (responsabilidade contratual) e correção monetária a contar da data deste Acórdão (Súmula 362, STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim assiste razão aos apelantes também em relação a sucumbência fixada pela sentença, seja pelo disposto na Súmula 326, STJ, seja porque com a majoração da quantia arbitrada para a indenização, acolhido o pleito tal como formulado pelos autores na inicial.

Segundo o disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Ademais, diante do acima decidido vencido o réu, deve ele arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da Condenação.

Por esses fundamentos, reforma-se a sentença para julgar a ação procedente na sua totalidade, nos moldes acima delineados.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PAULO ROBERTO DE SANTANA
Desembargador Relator

C